



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/06/2025. Publicação: 26/06/2025. N° 115/2025.

ISSN 2764-8060

2. Encaminhe-se cópia digitalizada e em meio eletrônico desta Portaria diretamente à Biblioteca do Ministério Pùblico do Estado do Maranhão para publicação;
3. Encaminhe-se cópia integral dos presentes autos à APAE de Araioses, para que, se possível, seja viabilizada a continuidade do acompanhamento e tratamento multidisciplinar da Sra. Maria da Conceição da Silva;
4. Aguarde-se a realização da consulta agendada para o dia 26/09/2025, ocasião em que deverá ser reiterada a requisição do laudo médico à Secretaria Municipal de Saúde.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.  
Araioses, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 24/06/2025 às 10:23 h (\*)  
SAMARA CRISTINA MESQUITA PINHEIRO CALDAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ARARI

## PORTRARIA-PJARI - 12025

Código de validação: 8882E8B086

EMENTA: Converter a Notícia de Fato nº 262-049/2025 em Procedimento Administrativo com o mesmo número  
O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 29, ambos da Constituição Federal de 1988. art 98. III. da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Pùblico, garantindo-se o "atendimento ao educando, em rodas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde", sendo certo que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Pùblico, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (CF/88, art. 208. VII e §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que de acordo com os arts. 129, inciso VI da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é a maneira adequada de formalizar o acompanhamento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a reclamação dos vereadores Aurinete Freitas Almeidas Simões, Marcelo Sousa Santana e Antonia Luciane Freitas Fernandes, que notícia suposta irregularidade na oferta de transporte escolar municipal deste Município de Arari/MA;  
RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Art. 2º. DESIGNAR o servidor Bruno Daurte Santos Pestana para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

Art. 3º. REGISTRAR e AUTUAR todos os documentos relativos a este procedimento;

Art. 4º. DETERMINAR o envio de cópia á Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Arari – MA, 25 de junho de 2025.

assinado eletronicamente em 25/06/2025 às 11:01 h (\*)  
ALESSANDRA DARUB ALVES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-PJARI - 72025

Código de validação: 9DB0B205CB

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2025 (SIMP nº. 000267-049/2025)

O Ministério Pùblico do Estado do Maranhão, por sua representante infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, art. 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, na Lei 8.625/93, em seu art. 26, incisos I e V e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Pùblico cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/06/2025. Publicação: 26/06/2025. Nº 115/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei 12.527/2011 que regula o acesso a informações – Lei da Transparência.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

CONSIDERANDO que nos termos da Lei de Transparência, da Lei 12.527/2011, em seu art. 6º, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor ter o planejamento financeiro do erário municipal, adimplindo suas obrigações observando a pontualidade, a legalidade, a transparência, a previsibilidade, a regularidade e adequação;

CONSIDERANDO que o gestor municipal em atenção ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho deve efetuar o pagamento da remuneração mensal dos servidores até o quinto dia útil do mês subsequente;

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

CONSIDERANDO que é obrigação do gestor a obediência quanto às datas de pagamento das remunerações dos servidores, implicando em sua responsabilidade em caso de atrasos injustificados;

RESOLVE RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita de Arari, Sra. MARIA ALVES MUNIZ, e aos Secretários Municipais, que:

a) Encaminhem ao Ministério Público e disponibilizem no Portal da Transparência do Município, até a data limite de 30 de julho de 2025, o calendário de pagamento dos servidores municipais relativo ao exercício financeiro de 2025, dando-lhe ampla divulgação;

- b) Procedam à publicação do calendário de pagamento no diário oficial;
- c) Até 31 de janeiro de cada ano publiquem o novo calendário de pagamento;

A presente Recomendação passa a ter validade a partir de seu recebimento.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial.

O não atendimento desta recomendação poderá acarretar o manejo de ações judiciais cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Arari/MA, data e assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 23/06/2025 às 13:54 h (\*)

ALESSANDRA DARUB ALVES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**REC-PJARI - 62025**

Código de validação: 4961546BD6

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2025

(SIMP 000311-049/2025)

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Arari/MA em relação a Feira Livre de Arari.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea 'a' e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público;

CONSIDERANDO a preocupação com a saúde pública e salubridade do espaço em que ocorre a feira livre de Arari.

CONSIDERANDO que foram realizadas reuniões com os feirantes, nas quais foram discutidos os principais problemas da Feira Livre, possibilitando que cada feirante se manifestasse e apresentasse suas críticas ao atual modelo de reforma do espaço público.